



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
41ª Promotoria de Justiça

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E DE CRIMES CONTRA A
ORDEM TRIBUTÁRIA DA COMARCA DE MANAUS/AM
PROCEDIMENTO COMUM

PROCESSOS: 0640967-28.2015.8.04.0001; 0640949-07.2015.8.04.0001;
0640794-04.2015.8.04.0001; 0640941-30.2015.8.04.0001; 0640958-66.2015.8.04.0001;
e 0640964-73.2015.8.04.0001.

REQUERENTES: Nilson Nascimento dos Santos e outros

REQUERIDO: Estado do Amazonas

EMENTA: CLASSE: Processo Cível e do Trabalho: Processo de Conhecimento: Procedimento Ordinário.

ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público: Servidor Público Civil: Regime Estatutário:
11938 - Provimento de Cargos. ENTRADA: 26.01.2018.

P A R E C E R n.º 011.01.2018.41.1.1

MM.^a Juíza,

Prima facie, cumpre ressaltar determinação judicial para reunir os processos n.ºs 0640967-28.2015.8.04.0001; 0640949-07.2015.8.04.0001; 0640794-04.2015.8.04.0001; 0640941-30.2015.8.04.0001; 0640958-66.2015.8.04.0001; e 0640964-73.2015.8.04.0001, para análise conjunta, devido à nítida conexão entre eles, evitando-se, assim, decisões conflitantes, bem como em consideração ao acórdão proferido no Conflito de Competência n.º 0003100-19.2016.8.04.0000, das Câmaras Reunidas do E. Tribunal de Justiça do Amazonas (fls. 842 a 846 do processo n.º 0640967-28.2015.8.04.0001).

Tratam as presentes demandas de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, ajuizadas em face do ESTADO DO AMAZONAS, pelos autores NILSON NASCIMENTO DOS SANTOS, MÁRIO JUMBO MIRANDA AUFIERO, RAIMUNDO PEREIRA PONTES FILHO, SAMARA FERNANDES DE AMORIM, SÉRGIO LUIZ SILVA SANTOS, SINVAL BARROSO DE SOUSA, TATIANA SILVA FEIJÓ, LINDA GLÁUCIA DE MORAES, TEOTONIO REGO PEREIRA (processo n.º 0640967-28.2015.8.04.0001);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
41ª Promotoria de Justiça

ADAUTO LÚCIO MAUÉS NAZARETH, CARLOS ALERTO ALENCAR DE ANDRADE, HIPOLITO MENEZES CORDEIRO, LUCIANO TAVARES DA SILVA, PAULO ROBERTO SOBRAL MARTINS, ORLANDO DÁRIO GÓIS DO AMARAL, TÂMERA MACIEL ASSAD (processo nº 0640794-04.2015.8.04.0001); HUMBERTO LÚCIO MENEZES DE VAQUERO, IRINEU LOUFARES BRANDÃO JUNIOR, IZANDRA REGO CORREA, JOSENILDES BAETA FRÓES, JÚLIO CÉSAR CHAVES REBELO, LUIZ IDELFONSO VEIGA MARTINS, MARCELO AUGUSTO FERREIRA PILAR, MÁRIO JOSÉ SILVIO JUNIOR, SUELY DOS SANTOS COSTA (processo nº 0640964-73.2015.8.04.0001); ACÁCIA PACHECO DA SILVA DANTAS, AFONSO CELSO LOBO, AILTON MAGNO DA SILVA CARVALHO, ANA DENISE DE SOUSA MACHADO, ANA PATRÍCIA VENTILARI CAVALHEIRO, ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, EMERSON DE ALMEIDA NEGREIROS, FRANCISCO COUTINHO ROQUE, GERALDO MAGELLA FIUZA E SILVA, HOSANA GOMES DE ANDRADE (processo nº 0640958-66.2015.8.04.0001); ALEXANDRE MORAES DA SILVA, CARLA JOSEPHINA MIRANDA BIAGGI, FÁBIO BRAULE PINTO FREIRE, FÁBIO OLIVEIRA GOMES, FABIOLA ESTHER QUEIROZ DE OLIVEIRA, IVO DE SOUZA CUNHA, IZOLDA DE CASTRO E COUTO VALLE, KETHLEEN ARAÚJO CALMONT, LIA GAZINEU FERREIRA (processo nº 0640941-30.2015.8.04.0001); MARCELO MELO DO AMARAL, MARCO ANTÔNIO BARBOSA PEREIRA, NORMANDO DA ROCHA BARBOSA, RENATO FONSECA DE CARVALHO, RONNEY RIBEIRO NOGUEIRA, SAMIRA MOUSSE DE CARVALHO, TURÍBIO JOSÉ CORRÊA DA SILVA, WALTER CABRAL DE VASCONCELOS FILHO e ZANDRA COUCEIRO RIBEIRO (processo nº 0640949-07.2015.8.04.0001).

Os objetos das demandas são a nomeação, posse e exercício dos Requerentes no cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado do Amazonas (na forma do concurso PC/AM 001/2001, dentro das 130 vagas existentes), sem necessidade de se submeterem a novo curso de formação e ao estágio probatório, já consumados, aproveitando-se o tempo de serviço já prestado, as promoções anteriormente concedidas e mantendo-se a mesma classe em que atualmente se encontram.

Os autores alegam, em síntese, que foram aprovados no Concurso



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
41ª Promotoria de Justiça

Público tanto para o cargo de Comissário de Polícia como para o cargo de Delegado de Polícia. Foram nomeados, tomaram posse, submeteram-se ao curso de formação e passaram a exercer o cargo de Comissário de Polícia, que possuía as mesmas atribuições do cargo de Delegado de Polícia.

Seguem aduzindo que a Administração Estadual, por força da Lei nº 2.917/2004, criou 130 vagas do cargo de Delegado de Polícia e, ainda, transformou o cargo de Comissário de Polícia em cargo de Delegado de Polícia. Não obstante, a ADI 3415/AM declarou inconstitucional a Lei nº 2.917/2004. Assim, os autores reivindicam a nomeação para essas 130 vagas do cargo de Delegado de Polícia, criadas pela Lei nº 2.917/2004.

Contestações	às	fls.	98/663,	no	processo	nº
0640967-28.2015.8.04.0001,	às	fls.	95/724,	no	processo	nº
0640794-04.2015.8.04.0001,	às	fls.	97/662,	no	processo	nº
0640964-73.2015.8.04.0001,	às	fls.	98/663,	no	processo	nº
0640958-66.2015.8.04.0001,	às	fls.	97/663,	no	processo	nº
0640941-30.2015.8.04.0001,	às	fls.	97/663,	no	processo	nº

0640949-07.2015.8.04.0001, nas quais, em síntese, o Estado do Amazonas pede a improcedência das ações sob o argumento de que inexistente direito à nomeação dos autores porque tais não foram submetidos a todas as fases do concurso por conta da cláusula de barreira. Não acolhida esta tese, por amor ao argumento, o Estado do Amazonas alega (I) inexistência de direito subjetivo à nomeação dos requerentes porquanto todos foram "aprovados" fora do número de vagas, (II) inexistência de direito ao aproveitamento do curso de formação e (III) inexistência de direito à manutenção das promoções efetivadas em virtude de lei declarada inconstitucional.

Réplica às fls. 665/676, do processo nº 0640967-28.2015.8.04.0001; e às fls. 727/737, do processo nº 0640794-04.2015.8.04.0001.

Promoções ministeriais, à fls. 678/683 e 862/864, do processo nº 0640967-28.2015.8.04.0001; e às fls. 954/955, do processo nº 0640794-04.2015.8.04.0001.

Às fls. 807/824, do processo nº 0640967-28.2015.8.04.0001, às fls. 742/746 e 748/761, do processo nº 0640794-04.2015.8.04.0001, às fls. 752/769, do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
41ª Promotoria de Justiça

processo nº 0640964-73.2015.8.04.0001, às fls. 753/770, do processo nº 0640958-66.2015.8.04.0001, às fls. 664/668 e 675/688, do processo nº 0640941-30.2015.8.04.0001, e às fls. 674/691, do processo nº 0640949-07.2015.8.04.0001, consta pedido de homologação de acordo extrajudicial firmado entre o Estado e os autores Nilson Nascimento dos Santos, Samara Fernandes de Amorim, Adauto Lúcio Maués Nazareth, Carlos Alberto Alencar de Andrade, Paulo Roberto Sobral Martins, Orlando Dário Góis do Amaral, Tâmera Maciel Assad, Luiz Idelfonso Veiga Martins, Marcelo Augusto Ferreira Pilar, Mário José Silvio Júnior, Francisco Coutinho Roque, Ivo de Souza Cunha, Kethellen Araújo Calmont, Normando da Rocha Barbosa, Walter Cabral de Vasconcelos Filho e Zandra Couceiro Ribeiro.

Manifestação da parte autora sobre o pedido de homologação de acordo apresentado pelo Estado do Amazonas, às fls. 825/829, do processo nº 0640967-28.2015.8.04.0001.

Liminar concedida nos autos do processo nº 0612359-83.2016.8.04.0001 (Ação Popular), vide fls. 912/923 do processo nº 0640794-04.2015.8.04.0001, determinando I) a suspensão dos acordos oriundos do processo administrativo nº 1943/2016-PGE e processo administrativo nº 1074/2016-PGE; e II) que o Estado do Amazonas se abstenha de assinar acordos que versem sobre a nomeação de Comissários de Polícia para os cargos de Delegados de Polícia Civil do Estado do Amazonas, ainda que constantes de diferentes processos administrativos no âmbito da Procuradoria Geral do Estado – PGE, até julgamento do mérito da presente ação [popular].

Decisão judicial, às fls. 851/853, do processo nº 0640967-25.2015.8.04.0001, determinando a reunião dos processos já referidos; indeferindo a participação do Sindicato dos Delegados de Polícia de Carreira do Amazonas – SINDEPOL/AM como *amicus curiae*, saneando o feito; e, por fim, determinando intimação das partes com o escopo de manifestarem interesse no julgamento antecipado da lide ou na produção de prova.

Ratificação dos atos praticados pelas partes e pedidos de julgamento antecipado da lide, fls. 870/885, do processo nº 0640967-28.2015.8.04.0001; fls. 959/974, do processo nº 0640794-04.2015.8.04.0001; fls. 793/808, do processo nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
41ª Promotoria de Justiça

0640964-73.2015.8.04.0001; fls. 797/812, do processo nº
0640958-66.2015.8.04.0001, fls. 851/866, do processo nº
0640941-30.2015.8.04.0001; fls. 714/729, do processo nº
0640949-07.2015.8.04.0001.

Por derradeiro, decisão judicial determinando o desmembramento do processo nº 0612359-83.2016.8.04.0001 (ação popular) dos demais, em consonância com o parecer ministerial, justificada no princípio da celeridade e da razoável duração do processo, bem como considerando o procedimento próprio da ação popular, regulada pela Lei nº 4.717/65, e a fase inicial em que o processo nº 0612359-83.2016.8.04.0001 se encontra (vide fls. 940 a 946, dos autos nº 0612359-83.2016.8.04.0001).

Abriu-se vista ao Ministério Público.

É o relatório.

As pretensões dos autores não merecem prosperar.

1. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO

A única forma legítima de provimento originário hoje existente é a nomeação, e a nomeação para um cargo público de provimento efetivo depende sempre de prévia aprovação em concurso público. Nesse sentido:

CF, art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
41ª Promotoria de Justiça

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Súmula vinculante 43: É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Os autores afirmam, categoricamente, em suas respectivas Iniciais, que foram aprovados no concurso público para Delegado de Polícia, nos termos do Edital 01/2001 (fls. 27/36 e 140/151 do processo nº 0640967-28.2015.8.04.0001). Todavia, além de não comprovarem tal afirmação, observa-se, pelas provas acostadas aos autos, que NÃO FORAM APROVADOS EM TAL CERTAME. Senão, vejamos:

Segundo edital, existiam 35 vagas para o cargo de Delegado de Polícia. O concurso público em tela era de provas objetiva e de títulos, mais curso de formação.

A prova objetiva tinha caráter eliminatório (fl. 29, do processo nº 0640967-28.2015.8.04.0001). O mínimo para habilitação era de 60 pontos (fl. 30, do processo nº 0640967-28.2015.8.04.0001). Sobre o resultado, classificação da prova objetiva, curso de formação e classificação final, dispunha o edital, nestes termos (fls. 30 e 31, do processo nº 0640967-28.2015.8.04.0001):

III – RESULTADO E CLASSIFICAÇÃO DA PROVA OBJETIVA

1. Do Resultado da Prova Objetiva constarão todos os candidatos que obtiverem o mínimo exigido para habilitação nas provas.
2. Os candidatos serão relacionados pelo total de pontos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
41ª Promotoria de Justiça

obtidos nas provas objetivas e em ordem decrescente de classificação, por cargo/área.

3. Em caso de igualdade de pontos na classificação serão adotados, sucessivamente, os seguintes critérios do desempate:

a) Para os cargos de Delegado de Polícia e Comissário de Polícia:

- maior nota em Direito Processual Penal;
- maior nota em Direito Penal;
- maior nota em Português.

(...)

IV – CURSO DE FORMAÇÃO

1. Os candidatos classificados na prova objetiva em número até 20% (vinte por cento) superior ao de vagas, em cada cargo, serão convocados pela Secretaria do Estado de Administração, Coordenação e Planejamento para frequentarem o Curso de Formação na Escola de Política, de caráter eliminatório, em período a ser posteriormente estabelecido.

(...)

V – CLASSIFICAÇÃO FINAL

1. A classificação final de cada candidato será encontrada com a média aritmética do total de pontos na prova objetiva e do curso de formação, somada, quando for o caso, à da prova de títulos.

(...).

De acordo com a homologação do resultado classificatório do concurso público para provimento do cargo de Delegado de Polícia, às fls. 152 a 154, do processo nº 0640967-28.2015.8.04.0001, os autores foram habilitados na prova objetiva, entretanto não se submeteram à etapa seguinte (curso de formação) porquanto ficaram abaixo da “nota de corte”, a qual corresponde à pontuação obtida pelo último colocado dentre aqueles candidatos que prosseguirão no certame e farão as provas das próximas etapas. Para melhor compreensão, vejamos as classificações dos autores na tabela abaixo:

AUTOR

CLASSIFICAÇÃO

FOLHA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
41ª Promotoria de Justiça

Nilson Nascimento dos Santos	129º	153
Mário Jumbo Miranda Aufiero	345º	154
Raimundo Pereira Pontes Filho	402º	154
Samara Fernandes de Amorim	118º	153
Sérgio Luiz Silva Santos	349º	154
Sinval Barroso de Sousa	399º	154
Tatiana Silva Feijó	428º	154
Linda Gláucia de Moraes	396º	154
Teotonio Rego Pereira	198º	154
Adauto Lúcio Maués Nazareth	64º	153
Carlos A. Alencar de Andrade	114º	153
Hipolito Menezes Cordeiro	292º	154
Luciano Tavares da Silva	268º	154
Paulo Roberto Sobral Martins	128º	153
Orlando Dário Góis do Amaral	147º	153
Tâmera Maciel Assad	145º	153
Humberto L. M. de Vaquero	271º	154
Irineu Loufares Brandão Junior	318º	154
Izandra Rego Correa	197º	154



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
41ª Promotoria de Justiça

Josenildes Baeta Fróes	424º	154
Júlio César Chaves Rebelo	296º	154
Luiz Idelfonso Veiga Martins	122º	153
Marcelo Augusto Ferreira Pilar	151º	153
Mário José Sílvio Junior	127º	153
Suely dos Santos Costa	358º	154
Acácia Pacheco da Silva Dantas	246º	154
Afonso Celso Lobo	249º	154
Ailton M. da Silva Carvalho	235º	154
Ana Denise de Sousa Machado	452º	154
Ana P. Ventilari Cavalheiro	423º	154
Antonio Rodrigues da Silva	440º	154
Emerson de Almeida Negreiros	338º	154
Francisco Coutinho Roque	104º	153
Geraldo Magella Fiuza e Silva	406º	154
Hosana Gomes de Andrade	290º	154
Alexandre Moraes da Silva	192º	153
Carla Josephina Miranda Biaggi	222º	154
Fábio Braule Pinto Freire	176º	153



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
41ª Promotoria de Justiça

Fábio Oliveira Gomes	303º	154
Fabíola E. Queiroz de Oliveira	247º	154
Ivo de Souza Cunha	47º	153
Izolda de Castro e Couto Valle	346º	154
Kethleen Araújo Calmont	135º	153
Lia Gazineu Ferreira	321º	154
Marcello Melo do Amaral	378º	154
Marco Antônio Barbosa Pereira	287º	154
Normando da Rocha Barbosa	91º	153
Renato Fonseca de Carvalho	264º	154
Ronney Ribeiro Nogueira	410º	154
Samira Mousse de Carvalho	309º	154
Turíbio José Corrêa da Silva	225º	154
Walter C. de Vasconcelos Filho	62º	153
Zandra Couceiro Ribeiro	134º	153

Com efeito, os candidatos que foram convocados para a fase do curso de formação para o cargo de Delegado de Polícia constam na lista de fls. 131, 132 e 136, do processo nº 0640967-28.2015.8.04.0001, abaixo elencados, sendo notório que os autores das presentes demandas nela não estão.

Delegado



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
41ª Promotoria de Justiça

Nome	Class
Andre Luis Medeiros Figueira	1
Onildo Santana de Brito	2
Heitor Awi Machado de Attayde	3
Andre Lopes Lasmar	4
Lais Rejane de Carvalho Freitas	5
Claudemir da Silva Pereira	6
Antonio Marcos da Silveira	7
Raquel Rego Bentes de Souza	8
Lazaro de Souza Sobrinho	9
Claudio Bahia Felicissimo	10
Marcelo Machado Dias	11
Nelson Nedes Ribeiro Guimaraes	12
Ricardo Aparecido Leite	13
Antonio Silvio Cardoso	14
Claudio Geoffroy Granzotto	15
Alan Rodrigo Campos Meirglgs	16
Claudinei de Souza Lopes	17
Carlos Cesar Camelo de Carvalho	18



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
41ª Promotoria de Justiça

Augusto Martinez	19
Ricardo Peterlini Gonçalves	20
Frank Queiroz de Azevedo	21
Geraldo Jorge Eloi de Souza	22
Carlos Eduardo Domingos SeaBra	23
Emilia Ferraz de Carvalho	24
Anderson Sobral Azevedo	25
Carlos Henrique Jardim da Silva	26
Martha Caminha Braga	27
Andre da Silva Canelas	28
Lizandro Garcia Gomes Filho	29
Jose de Ribamar Campelo Anibal	30
Daniel Pieri Vezzani	31
George Gomes de Oliveira	32
Henrique Lacerda de Vasconcelos	33
Sarah Clarissa Cruz Leao	34
Joao Ribeiro Guimaraes Neto	35
20% SUPERIOR ÀS VAGAS	
Rodrigo Miranda Leao Junior	36



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
41ª Promotoria de Justiça

Sylvia Eleonora Soares Sales	37
Italo Klinger do Nascimento	38
Jose Goldinho Soares	39
George Pestana Vierira	40
Willmann Izac Ramos Santos	41
Carla Santos Guedes	42
Vicente Milson Montemurro Junior	43
Ricardo Alexandre Rodrigues de Queiroz	44
Marcelo Augusto Silva de Almeida	45
Elis Helena de Souza Nobile	46

É interessante registrar a lição dos Professores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo acerca da validade das "cláusulas de barreira" previstas em editais. Em virtude de sua clareza, transcrevemos a lição dos eminentes administrativistas (*In Direito Administrativo Descomplicado, 25ª Edição revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, páginas 321 e 322*):

A jurisprudência do STF também considera compatível com a Constituição da República a previsão, em editais, de concursos públicos, das assim chamadas "cláusula de barreira" (*RMS 23.586/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 25.10.2011; AI-AgR 735.389/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 11.09.2012; ARE-AgR 656.360/BA, rel. Min. Dias Toffoli, 17.12.2013; RE 635.739/AL [repercussão geral], rel. Min. Gilmar Mendes, 19.02.2014 [Informativo 736 do STF]*). Em decisão proferida em recurso extraordinário julgado na sistemática de repercussão geral,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
41ª Promotoria de Justiça

consignou nossa Corte Suprema que os editais de concursos públicos podem, validamente, sem que isso represente ofensa ao princípio da isonomia, estabelecer regras restritivas, as quais, didaticamente, subdividem-se em “eliminatórias” e “cláusulas de barreira”. As eliminatórias acarretam a eliminação do candidato do concurso por insuficiência em algum aspecto de seu desempenho, independentemente do desempenho dos demais candidatos. A conjunção de regra eliminatória com cláusula de barreira implica restringir o número de candidatos que passará para a fase seguinte do certame, determinando que, dentro do universo de pessoas não excluídas pela regra eliminatória, participará da etapa subsequente apenas um número predeterminado de concorrentes, de modo a contemplar somente os mais bem classificados. A cláusula de barreira não produz eliminação de candidato por não atingir um desempenho mínimo predeterminado, mas estipula um corte deliberado no número de concorrentes que poderão participar de fase posterior do certame.

Em suma, tem-se um concurso com “cláusula de barreira” quando ele é constituído de mais de uma etapa e o edital estipula que, dentre os candidatos não eliminados por insuficiência de desempenho, só um número certo e restrito, observada a ordem de classificação, poderá fazer as provas da fase seguinte, sendo os demais candidatos impedidos de prosseguir no certame (muito embora estes não tenham sido eliminados por não atingirem requisitos mínimos predeterminados e aplicáveis a todos). Diz-se que esses candidatos que não poderão fazer a etapa seguinte ficaram abaixo da “nota de corte”, a qual corresponde à pontuação obtida pelo último colocado dentre aqueles candidatos que prosseguirão no certame e farão as provas das próximas etapas. Observe-se que a “nota de corte” só se torna conhecida depois que a prova é realizada, diferentemente da pontuação mínima estipulada para a não eliminação, a qual já vem fixada de forma incondicional no edital – às vezes para cada disciplina ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
41ª Promotoria de Justiça

conjunto de disciplinas de uma prova – e implica a eliminação do candidato que não consiga atingi-la em qualquer caso (independentemente das notas dos demais).

A tese de que o curso de formação para o cargo de Comissário de Polícia serviu para o cargo de Delegado de Polícia não merece guarida, a nosso ver, por motivos óbvios: foram fases distintas para cargos diferentes.

Dessa forma, uma vez que os autores não foram aprovados no concurso para Delegado de Polícia do Amazonas, não há como julgar procedente as presentes ações.

2. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VAGAS DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO

Ad argumentandum tantum, caso Vossa Excelência entenda de modo diverso ao que foi acima exposto, noutra giro, ainda assim, as pretensões dos autores não merecem acolhimento, pelo fato de que, dentro do prazo de validade do concurso público 001/2001, não foram criadas vagas para o cargo de Delegado de Polícia, logo, se não existiam vagas, não há como os autores as pleitearem.

Ab initio, vale dizer que os autores não passaram dentro do número de vagas previstos no edital, qual seja, trinta e cinco.

Desde agosto de 2011, sedimentou-se na jurisprudência de nossa Corte Suprema o entendimento de que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas indicado no edital tem direito subjetivo de ser nomeado, observado o prazo de validade do certame (RE 598.099/MS, repercussão geral, rel. Min. Gilmar Mendes, 10.08.2011, Informativo 635 do STF).

Dito de outro modo, quando a administração pública fixa no edital de um concurso o número certo de vagas a serem ocupadas pelos candidatos aprovados, ela tem a obrigação de nomear esses candidatos,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
41ª Promotoria de Justiça

obedecida a ordem de classificação, antes de terminar o prazo de validade do certame, até o preenchimento completo das vagas previstas (desde que haja suficientes candidatos aprovados, é claro) ou até não mais haver aprovados, caso o número deles seja inferior ao de vagas existentes.

Para os candidatos aprovados além desse número, o simples fato de surgirem novos cargos vagos durante o prazo de validade do certame ou, até mesmo, de ser aberto um novo concurso para o mesmo cargo não origina, por si só, direito subjetivo à nomeação. Na dicção da nossa Corte Constitucional, o "surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato, não sendo este o caso dos autos, porque nomearam todos os candidatos nas 35 vagas disponíveis, além de excedentes, em um total de 41 candidatos (sendo que nenhum dos ora autores estavam nessa posição/classificação). Ademais, as 130 vagas pleiteadas pelos autores, segundo os mesmos, advêm da Lei nº 2.917/2004 (fl. 203, do processo nº 0640967-28.2015.8.04.0001), que transformou o cargo de Comissários de Polícia em Delegados de Polícia. Ocorre que tal lei veio demonstrar a necessidade de Delegados e a existência de vagas depois de muito expirado o prazo de validade do concurso em voga, em 01/10/2004.

Além do mais, a aludida Lei nº 2.917/2004 foi declarada inconstitucional pelo STF na ADI 3415/AM, o que nos permite concluir que as 130 vagas criadas pela lei e defendidas pelos autores não mais existem, devido ao efeito *ex tunc* da mencionada inconstitucionalidade.

Finalmente, ao contrário do que alegaram os autores na Inicial, o concurso teve prazo de validade de dois anos, ou seja, até 13/11/2003 (fls. 32, no item 21 do edital, e fls. 217/218, do processo nº 0640967-28.2015.8.04.0001) e cabe à administração pública, discricionariamente, estabelecer a validade de cada concurso público que promova, que constará no respectivo edital.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
41ª Promotoria de Justiça

Incontroverso é que a decisão da administração quanto a prorrogar ou não o prazo de validade do concurso é discricionária (RMS 28.911/RJ, rel. Min. Cármen Lúcia, 13.11.2012). Portanto, tem razão o Estado do Amazonas quando afirma que não havia necessidade de a administração prorrogar o prazo de validade do concurso se já haviam preenchidas todas as vagas.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO EM CADASTRO DE RESERVA. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO POR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VAGAS. ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO.

1. A teor do RE 837.311/PI, julgado sob o regime da repercussão geral, como regra o candidato aprovado em cadastro de reserva não é titular de direito público subjetivo à nomeação, não bastando para a convocação da sua expectativa o simples surgimento de vagas ou a abertura de novo concurso, antes exigindo-se ato imotivado e arbitrário da Administração Pública.

2. Para que a contratação temporária configure-se como ato imotivado e arbitrário, a sua celebração deve deixar de observar os parâmetros estabelecidos no RE 658.026/MG, também julgado sob a sistemática da repercussão geral, bem como há de haver a demonstração de que a contratação temporária não se destina ao suprimento de vacância existente em razão do afastamento temporário do titular do cargo efetivo e de que existem cargos vagos em número que alcance a classificação do candidato interessado.

3. Em tese, a convocação de candidatos em número maior do que o de vagas ofertadas inicialmente não implica necessariamente a lógica de que foi criado um contingente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
41ª Promotoria de Justiça

adicional equivalente, diante da plausibilidade de que essa convocação decorra da desistência de candidatos, da exoneração de servidor recém-nomeado, do indeferimento da posse por descumprimento dos requisitos do cargo, da inaptidão em exames pré-admissionais, dentre outras razões semelhantes.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (STJ, RMS 55253 / BA, Re. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), T2 - SEGUNDA TURMA, data do julgamento: 24/10/2017, data da publicação/fonte: DJe 31/10/2017).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. CARGO DE ODONTÓLOGO. CESSÃO DE SERVIDORES. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRETERIÇÃO NÃO COMPROVADA DOCUMENTALMENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 837.311/PI, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 15/12/2015), e, na mesma esteira, o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento segundo o qual "o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1 - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima".

2. No aludido julgado, firmou o Supremo Tribunal Federal o entendimento de que "a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
41ª Promotoria de Justiça

prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como, verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários".

3. A Primeira Seção desta Corte de Justiça possui posicionamento de que a cooperação entre entes públicos por meio da cessão de servidores não pode ser entendida como preterição.

4. Além disso, a contratação temporária para atender à necessidade transitória de excepcional interesse público, consoante o art. 37, IX, da Constituição da República, não tem o condão, por si só, de comprovar a preterição dos candidatos regularmente aprovados, bem como a existência de cargos efetivos vagos.

5. No caso, não há direito líquido e certo a ser amparado, porquanto o impetrante não comprovou a existência de cargo efetivo vago na região em que foi aprovado em quantidade que lhe beneficie, tampouco que as contratações precárias fossem, de fato, irregulares e em número suficiente para alcançar a sua colocação no concurso.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no RMS 44496 / BA , Re. Ministro Ministro OG FERNANDES (1139), T2 - SEGUNDA TURMA, data do julgamento: 10/10/2017, data da publicação/fonte: DJe 17/10/2017).

Em resumo, os requerentes não foram preteridos arbitrariamente, porque, quando observaram a necessidade de criação de novas vagas, o prazo de validade do concurso público para delegado de polícia já havia expirado e todas as vagas deste mencionado concurso já estavam preenchidas. O correto, no caso em exame, portanto, seria a realização de novo concurso.

No mais,

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
41ª Promotoria de Justiça

ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. CLASSIFICAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MPF.

1. É firme o entendimento do STJ de que os candidatos classificados além das vagas inicialmente oferecidas pelo edital não têm direito líquido e certo à nomeação, não sendo a criação de vagas por lei e, tampouco o reconhecimento da necessidade de preenchimento dos cargos pela Administração Pública, motivo suficiente para convolar a mera expectativa de direito em direito líquido e certo. Nesse sentido: AgInt nos Edcl no RMS 37.559/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.8.2016.

2. Agravo Interno do particular desprovido.

(AgInt no RMS 42.184/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017)

3. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DAS NULIDADES DO NEGÓCIO JURÍDICO. OBJETO ILÍCITO.

Nota-se, às fls. 807 a 824, do processo nº 0640967-28.2015.8.04.0001, às fls. 742/746 e 748/761, do processo nº 0640794-04.2015.8.04.0001, às fls. 752/769, do processo nº 0640964-73.2015.8.04.0001, às fls. 753/770, do processo nº 0640958-66.2015.8.04.0001, às fls. 664/668 e 675/688, do processo nº 0640941-30.2015.8.04.0001, e às fls. 674/691, do processo nº 0640949-07.2015.8.04.0001, acordos realizados entre o Estado do Amazonas e os autores Nilson Nascimento dos Santos, Samara Fernandes de Amorim, Adauto Lúcio Maués Nazareth, Carlos Alberto Alencar de Andrade, Paulo Roberto Sobral Martins, Orlando Dário Góis do Amaral, Tâmera Maciel Assad, Luiz



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
41ª Promotoria de Justiça

Idelfonso Veiga Martins, Marcelo Augusto Ferreira Pilar, Mário José Silvio Júnior, Francisco Coutinho Roque, Ivo de Souza Cunha, Kethellen Araújo Calmont, Normando da Rocha Barbosa, Walter Cabral de Vasoncelos Filho e Zandra Couceiro Ribeiro.

Outrossim, na Ação Popular nº 0612359-83.2016.8.04.0001, deferiu-se liminar determinando: I) a suspensão dos acordos oriundos do processo administrativo nº 1943/2016-PGE e processo administrativo nº 1074/2016-PGE; e II) que o Estado do Amazonas se abstenha de assinar acordos que versem sobre a nomeação de Comissários de Polícia para os cargos de Delegados de Polícia Civil do Estado do Amazonas, ainda que constantes de diferentes processos administrativos no âmbito da Procuradoria Geral do Estado – PGE, até julgamento do mérito da presente ação popular.

Analisando o pedido de homologação, patente que este deve ser indeferido por tudo que foi exposto linhas acima, principalmente pelo fato de que os autores não podem ser Delegados de Polícia porque não passaram no concurso público para Delegado de Polícia e sim para o concurso de Comissários de Polícia.

A validade do negócio jurídico requer objeto lícito, o que, no caso em exame, não se verifica, razão pela qual forçoso reconhecer a nulidade dos acordos, na melhor exegese do art. 166, II, do Código Civil de 2002. Uma vez declarada a nulidade do negócio, impõe-se o retorno das partes ao *status quo ante* (art. 182 do CC/2002).

O §2º, do art. 37 da Carta de 1988 estabelece, de forma categórica, que o desrespeito à exigência de concurso público ou ao seu prazo de validade implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

O fundamento do Parecer nº 002/2016-SUBGAD/PGE, de 29/03/2016 (às fls. 749 a 761, do processo nº 0640794-04.2015.8.04.0001), que embasa o pedido de homologação de acordo extrajudicial, é esdrúxulo porque tenta de todas as formas dar legitimidade a um direito que notoriamente não existe, ao ponto de perfilhar a tese de que o curso de formação seria requisito para provimento do cargo, mas não etapa do concurso, e, por vias transversais,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
41ª Promotoria de Justiça

desrespeitar o princípio do concurso público, bem como, em última análise, desprezar a decisão proferida na ADI 3415.

Ora, o edital do concurso público em tela era claro em prever prova objetiva (de caráter eliminatório), prova de títulos (de caráter classificatório) e curso de formação (de caráter eliminatório). Inclusive estava disposto no aludido edital, nos itens IV e V, que, durante o curso de formação, os candidatos seriam avaliados, obtendo nota final que se somaria às das provas, PARA EFEITO DE CLASSIFICAÇÃO FINAL NA SELEÇÃO; o candidato que não comparecesse ao curso de formação, não o frequentasse normalmente ou o abandonasse seria CONSIDERADO DESCLASSIFICADO NO CONCURSO; e a CLASSIFICAÇÃO FINAL de cada candidato seria encontrada com a média aritmética do total de pontos da prova objetivo E DO CURSO DE FORMAÇÃO, somada, quando fosse o caso, à da prova de títulos (fls. 29 a 31, do processo nº 0640967-28.2015.8.04.0001).

Consoante asseveraram os próprios requerentes em Inicial (fl. 9 do processo nº 0640794-04.2015.8.04.0001, por exemplo), o Estado já os prejudicou quando editou a Lei nº 2.917/2004, transformando os cargos de Comissários em Delegados, a qual, após vários anos, foi julgada inconstitucional pelo STF. Esses acordos seguem o mesmo caminho, eis que ilegais, abusivos e inconstitucionais.

Bem salientou o Sindicato dos Delegados de Carreira do Estado do Amazonas – SINDEPOL/AM, à fl. 780, do processo nº 0640794-04.2015.8.04.0001, que “não existe a possibilidade jurídica de ‘provimento’ de cargo através de ‘acordo ou transação’, já que a Constituição Federal (art. 37, II) é clara em dizer que o provimento ao cargo público somente por provas ou provas e títulos, salvo casos de cargos *ad nutum*. Não é permitido ‘negociar’ matéria de direito público indisponível, qual seja, o ingresso ao cargo público”.

Dessa maneira, as avenças que se pretendem homologação ferem o ordenamento jurídico e, por isso, devem ser declaradas nulas de pleno direito.

4. CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
41ª Promotoria de Justiça

Ex positis, o Ministério Público se manifesta:

(A) pelo indeferimento do pedido de homologação dos acordos referidos no item 3 deste parecer, porquanto nulos de pleno direito, invalidando-os *ab initio* (efeitos *ex tunc*);

(B) bem como pela EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, julgando IMPROCEDENTE as ações 0640967-28.2015.8.04.0001; 0640949-07.2015.8.04.0001; 0640794-04.2015.8.04.0001; 0640941-30.2015.8.04.0001; 0640958-66.2015.8.04.0001; e 0640964-73.2015.8.04.0001, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

É o Parecer.

Manaus 29 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)

JORGE ALBERTO VELOSO PEREIRA
Promotor de Justiça